

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 15, DE 2 DE JULHO DE 2021

[Texto Compilado](#)

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 41, incisos IV e VI, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, no art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e o que consta no Processo nº 48300.000813/2021-84, resolve:

~~Art. 1º Os repasses da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC às distribuidoras de energia elétrica de que trata o art. 4º C da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, serão realizados mensalmente com base na previsão do efeito financeiro da sobrecontratação, calculada anualmente pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel a partir das estimativas da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE relativas aos seguintes parâmetros:~~

- ~~I - montante de energia sobrecontratado até o próximo processo tarifário da distribuidora; e~~
- ~~II - Preço de Liquidação das Diferenças até o próximo processo tarifário da distribuidora.~~

~~§ 1º As diferenças apuradas entre os valores previstos e os realizados serão compensadas no orçamento do ano subsequente da CCC, e serão atualizadas pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos públicos federais, divulgada pelo Banco Central do Brasil, ou por outra taxa que legalmente venha a substituí-la.~~

~~§ 2º Os repasses às distribuidoras serão realizados mediante disponibilidade financeira e orçamentária na CCC e na Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.~~

Art. 1º Os repasses à Conta de Consumo de Combustíveis - CCC dos efeitos financeiros, negativos ou positivos, da sobrecontratação involuntária das distribuidoras de energia elétrica abrangidas pelo art. 4º-C da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, serão realizados observando os seguintes critérios: ([Redação dada pela PRT MME 038, de 23.03.2022](#))

I - caberá à Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel estimar o efeito financeiro anual da sobrecontratação involuntária, que integrará o orçamento anual da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE; ([Redação dada pela PRT MME 038, de 23.03.2022](#))

II - deverá ser realizada mensalmente a apuração do efeito financeiro negativo ou positivo da sobrecontratação, observando que: ([Redação dada pela PRT MME 038, de 23.03.2022](#))

a) o efeito financeiro negativo, será considerado como componente do custo total de geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados, tendo a característica de ressarcimento à distribuidora pelo custo incorrido; e ([Incluída pela PRT MME 038, de 23.03.2022](#))

b) o efeito financeiro positivo, deverá ser repassado à CCC; ([Incluída pela PRT MME 038, de 23.03.2022](#))

III - para fins de apuração dos efeitos financeiros deverão ser considerados os seguintes parâmetros: ([Incluído pela PRT MME 038, de 23.03.2022](#))

a) o preço médio de aquisição de energia no Sistema Interligado Nacional - SIN pela distribuidora; ([Incluída pela PRT MME 038, de 23.03.2022](#))

b) o montante de energia liquidado mensalmente pela distribuidora no mercado de curto prazo da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE; e ([Incluída pela PRT MME 038, de 23.03.2022](#))

c) o valor médio mensal do Preço de Liquidação de Diferenças - PLD. ([Incluída pela PRT MME 038, de 23.03.2022](#))

§ 1º A diferença entre o valor estimado de que trata o inciso I e a sobrecontratação involuntária apurada conforme norma da Aneel será compensada no orçamento do ano subsequente da CCC, atualizada pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos públicos federais, divulgada pelo Banco Central do Brasil, ou por outra taxa que legalmente venha a substituí-la. ([Redação dada pela PRT MME 038, de 23.03.2022](#))

§ 2º Os repasses de que trata o caput serão realizados mediante disponibilidade financeira e orçamentária na CCC e na Conta de Desenvolvimento Energético - CDE. ([Redação dada pela PRT MME 038, de 23.03.2022](#))

§ 3º O disposto neste artigo não exige as distribuidoras de observar o máximo esforço no ajuste da sobrecontratação. ([Incluído pela PRT MME 038, de 23.03.2022](#))

Art. 1º-A. Excepcionalmente para o ano de 2022, os efeitos financeiros negativos ou positivos da sobrecontratação de que trata o art. 1º, referentes aos meses anteriores aos da vigência deste artigo, deverão ser considerados na primeira apuração mensal subsequente. ([Incluído pela PRT MME 038, de 23.03.2022](#))

Art. 2º Para os repasses antecipados a serem realizados em 2021, as distribuidoras de que trata o art. 4º-C da Lei nº 12.111, de 2009, devem apresentar requisição à Aneel em até trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Parágrafo único. O montante financeiro referente aos meses decorridos entre o final do período homologado para o orçamento da CDE de 2021 e o início do repasse antecipado deverão ser calculados pela Aneel e repassados à distribuidora em parcelas iguais, até dezembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 06.07.2021, seção 1, p. 57, v. 159, n. 125.